Revista Multidebates, v.2, n.2
Palmas-TO, setembro de 2018.
ISSN: 2594-4568

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

CONCILIATION AND MEDIATION: IMPORTANCE OF THE CIVIL PROCESS CODE / 2015

Marlowa Islanowy Assis Lino
FASEC
marlowa1234@gmail.com

RESUMO: O presente artigo apresenta o tema "CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: importância do código de processo civil/2015". Que traz como objetivo analisar e discutir o papel da mediação e conciliação perante código processual civil/2015, descrevendo a importância das suas ações dentro destes espaços, pela necessidade de se conhecer as dificuldades e práticas decorrentes da ruptura com o velho sistema e superação. Para tanto a ideia inicial para a escolha deste tema surgiu durante a aula da disciplina Mediação, Conciliação e Arbitragem, partindo das orientações para a elaboração deste foi realizada uma pesquisa bibliográfica e virtual, buscando salientar a importância da mediação e conciliação no código de processo civil/2015. A implantação da Mediação e da Conciliação à cultura brasileira vem se fazendo de forma lenta, porém bastante importante apesar dos inúmeros desafios a serem superados. É importante que se entenda que existem diferenças entre mediar e conciliar; e estabelecer essas diferenças, possibilitará à integração de mais um instrumento de acesso à justiça, abrindo novas portas e possibilitando as pessoas que necessitam recursos de diferentes formas.
PALAVRAS-CHAVE: Conciliação. Mediação. Código de Processo Civil/2015- CPC.

ABSTRACT: This article presents the theme "CONCILIATION AND MEDIATION: importance of the civil process code / 2015". The purpose of this paper is to analyze and discuss the role of mediation and conciliation before civil process code / 2015, describing the importance of its actions within these spaces, due to the need to know the difficulties and practices arising from the rupture with the old system and overcoming. For this purpose, the initial idea for choosing this theme was raised during the course of the course Mediation, Conciliation and Arbitration, starting from the guidelines for the elaboration of this topic, a bibliographical and virtual research was carried out, seeking to emphasize the importance of mediation and conciliation in the civil process code / 2015. The implementation of Mediation and Conciliation to the Brazilian culture has been done slowly, but rather important despite the numerous challenges to be overcome. It is important to understand that there are differences between mediating and conciliating; and establishing these differences, will enable the integration of another instrument of access to justice, opening new doors and enabling people who need resources in different ways.
KEYWORDS: Conciliation. Mediation. Code of Civil Procedure/2015 - CPC.

INTRODUÇÃO

Como é conhecido o judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado de demandas judiciais e esse quadro vem aumentando com o crescimento das relações de consumo já que a maioria das demandas é sobre direito civil e processual. Para o melhor atendimento deste montante judicial, tem-se estimulado maneiras alternativas de solução de conflitos, elucidada no Código de Processo Civil/2015 no processo de mediação e conciliação, onde os

Revista Multidebates, v.2, n.2
Palmas-TO, setembro de 2018.
ISSN: 2594-4568

magistrados do Direito estão sempre buscando alternativas para melhorar a legislação Processual Civil através de estudos voltados especificamente ao livre acesso à prestação jurisdicional de forma continua e ainda com mais qualidade.

De forma que nos últimos anos, a Conciliação e a Mediação vêm sendo praticada como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, quer na área judicial, quer na esfera extrajudicial. É certo que a sociedade sempre buscou de alguma forma resolver seus conflitos, seja de forma consensual ou contestável.

Assim sendo este teve como objetivos analisar e discutir o papel da mediação e conciliação perante ao código processual civil/2015, descrevendo a importância das suas ações dentro destes espaços, pela necessidade de se conhecer as dificuldades interpretativas e práticas decorrentes da ruptura com o velho sistema e superação.

Para tanto a ideia inicial para a escolha deste tema surgiu durante a aula da disciplina Mediação, Conciliação e Arbitragem, partindo das orientações para a elaboração deste foi realizada uma pesquisa que se caracterizou de acordo com os objetivos em descritiva, pois descreveu as características e de acordo com seus procedimentos bibliográfica e em que para tanto realizou-se inicialmente revisão literária dos últimos anos, buscando salientar a importância da mediação e conciliação no código de processo civil/2015. Para fundamentar o referencial teórico realizou-se uma revisão da literatura baseando-se nas ideias dos autores: Abreu (2003), Aragão (2003), Brasil (2015), Cintra, Grinover e Dinamarco (2012), Morais, Spengler (2012), Sales (2003) dentre outros.

Tais refexões fazem parte da pesquisa teórica até então desenvolvida sobre os meios de pacificação de conflitos, em especial a conciliação e mediação, possibilitando a percepção de sua importância perante a sociedade.

MEDIAÇÃO

Com a morosidade dos processos impetrados judicialmente, vem ganhando espaço a mediação e a conciliação neste meio, de forma que as audiências e ou encontros para mediações tornou-se o melhor caminho para uma conformidade entre as partes.

Revista Multidebates, v.2, n.2
Palmas-TO, setembro de 2018.
ISSN: 2594-4568

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre à auto composição de conflitos no âmbito da administração pública altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de seis de março de 1972 e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Segundo Áureo Simões Junior, com base em Abreu (2003, p. 45)

> A Mediação é uma técnica pela qual, duas ou mais pessoas, em conflito potencial ou real, recorrem a um profissional imparcial, para obterem num espaço curto de tempo e a baixos custos uma solução consensual e amigável, culminando num acordo em que todos ganhem. A Mediação é uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta através de várias técnicas, pela conscientização e pelo diálogo proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania.

Desta forma o mediador não tem poder de decisão, as partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide. (SALES, 2003, p. 47)

No artigo 165 do Código Processo Civil/2015, apesar de não situar o fator distintivo como condição, adota a primeira corrente, indicando que:

> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelorestabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluçõesconsensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Assim sendo a mediação aparentar-se à conciliação: onde os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalha o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012. p. 36.)

No artigo 2 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe que a

Revista Multidebates, v.2, n.2
Palmas-TO, setembro de 2018.
ISSN: 2594-4568

mediação será orietada pelos seguintes princípios:

> I – imparcialidade do mediador;
> II – isonomia entre as partes;
> III – oralidade;
> IV – informalidade;
> V – autonomia da vontade das partes;
> VI – busca do consenso;
> VII – confidencialidade;
> VIII – boa-fé. (Brasil, 2015).

Nesta perspectiva e importante que se entenda que a mediação não é algo fácil e sem nenhum sentido, como transcrevemos acima existem todo um criterio e pricípios a serem seguindos pelos mediadores.

Por fim, merece destaque a obrigatoriedade da presença do advogado ou defensor nas sessões de mediação e conciliação, segundo o artigo 334, do código de processo civil § 9º e 10º:

> § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
> § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Em síntese entende-se que as partes continuam sendo representadas por um terceiro que relatam por elas seus dilemas.

CONCILIAÇÃO

Para o doutrinador Morais (2005, p.12), a conciliação pode ser conceituada como uma "tentativa de chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter papel ativo".

Já para Maurício Godinho Delgado (2010, p.1346):

> A conciliação é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes.

Uma das diferenças entre conciliação e mediação é que na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo (SALES, 2003, p. 38). Já na

conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha, sendo o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial.

Nesse sentido, o autor Aragão (2003, p.103), menciona que "partindo do perfil que deve ter o conciliador para intervir na operacionalidade do convencimento das partes, alguns requisitos desenham esta identidade tais como: bem senso de equilíbrio emocional, ser educado, atencioso, cortês, ser ético". De forma que para atuar como mediador judicial é preciso ser graduado há pelo menos dois anos em qualquer área de formação, conforme o art. 11 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação) que diz o seguinte:

> Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil (NCPC - Lei 13.105/2015) determinam que o mediador judicial e o conciliador devam ter capacitação, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Com isso, é importante que se entenda que nem sempre a conciliação ou mediação vai surgir como forma milagrosa de solucionar conflitos. Pode ser que em alguns momentos as mesmas não sejam cumpridas em sua totalidade e de forma satisfatória para as partes envolvidas.

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO NOVO CÓDIGO NA PARTE GERAL

Segundo Joaquim de Paiva Muniz, em entrevista a revista Justiça e Cidadania (2015), aponta as "principais mudanças ocorridas no Código de Processo Civil/2015", elencadas a seguir:

- Estabelece uma série de princípios que deverão ser respeitados no processo civil, como a duração razoável do processo, o incentivo à conciliação, o direito de defesa, entre outros;
- Cria regras gerais de processo eletrônico, o que obriga, por exemplo, que os tribunais usem sistemas de código aberto e que as intimações

sejam feitas preferencialmente por meio eletrônico;
- Determina o pagamento de honorários também na fase de recursos e cria uma tabela com a quantia devida nas causas que o governo perde;
- Os processos serão julgados na ordem de conclusão, impedindo que uma ação seja esquecida ou passe na frente, de acordo com interesses;
- Dá direito de defesa para os sócios antes de qualquer decisão que possa atingir os bens dos donos para quitar dívidas das empresas, criando o chamado instituto de desconsideração da personalidade jurídica;
- O juiz e as partes podem, em acordo, fixar o calendário para a prática dos atos processuais e mudar outros procedimentos no andamento da causa;
- Obriga os tribunais a criar centros judiciários para realização de audiências de conciliação;
- Estabelece a contagem de prazos em dias úteis e determina a suspensão dos prazos no final do ano, garantindo descanso para os defensores;
- Entidades representativas poderão ser chamadas a opinar em processos com repercussão social. É o chamado amicus curiae, ou amigo da corte, que hoje já participa de processos no Supremo Tribunal Federal e agora poderá ser convocado por qualquer juiz ou tribunal.

Essas mudanças devem ser vistas como importantes e proveitosas para o avanço da justiça e também para a minimização de conflitos, no caso em questão; além de acelerar a solução de problemas e diminuir a morosidade da justiça.

A DIFÍCIL CONCILIAÇÃO ENTRE O CPC/2015 E A LEI DE MEDIAÇÃO

A mudança mais significativa do CPC/2015, frente ao velho, é a existência da audiência de mediação ou conciliação em sequência à apresentação da inicial pelo autor e antecedendo a resposta do réu. (artigo 334 do CPC/2015).

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
> § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
> § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
> § 3ª A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Verifica-se que a estratégia e a expectativa são de que se reduzam as quantidades de processos que tramitam por muitos e muitos anos no Poder Judiciário sem uma resposta efetiva. O Código pretende conduzir inicialmente as partes para a solução consensual, de tal forma que as duas partes sintam-se satisfeitas.

A conciliação, a mediação e a arbitragem deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, o qual prevê no Código de Processo Civil/2015, no seu artigo 3º e seus parágrafos, o que segue:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Diante do que prevê o artigo necessário que os magistrados, os advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e todos os demais profissionais do direito reconheçam a importância dos instrumentos consensuais e cedam espaço para que as partes dialoguem e busquem conjuntamente o entendimento.

RESULTADOS

Diante dessa perspectiva montada tem-se que a mediação é uma forma de lidar com um conflito, através da qual um terceiro (o mediador ou a mediadora) ajuda as pessoas a se comunicarem melhor, a negociarem e, se possível, a chegarem a um acordo.

Porém foi possível entender que o processo de mediação é complexo, podendo comportar os conceitos de "resolução de conflitos" (ou gestão de conflitos), e não deve ser visto, porém, de forma simplista, atado a apenas um conceito. E quanto à conciliação foi possível avaliar como meio alternativo de resolução de conflitos, em que as partes confiam a uma terceira pessoa, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que a conciliação e a mediação apresentam-se como imprescindíveis para a pacificação e minimização de conflitos. E o código de processo civil/2015 surge de forma muito objetiva, cabendo apenas compreender onde e quando será aplicado, cabendo aos operadores do direito, se adaptarem aos novos tempos, e participarem de forma efetiva na busca da pacificação social, como única forma de se obter a melhor atuação do Poder Judiciário, e a prestação jurisdicional de forma mais efetiva.

Tanto a conciliação quanto a mediação, surge de maneira a mediar conflitos, em busca de satisfação para ambos as partes envolvidas. Já o CPC/2015 foi possível através desse estudo entender que um dos grandes pontos positivos da Lei nº 13.105/2015, diz respeito à disciplina dos prazos processuais, especialmente quanto à sua contagem, restrita aos dias úteis (art. 219), e à sua suspensão entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220), onde fica claro que essas inovações são positivas.

Por isso mesmo, independente da análise do caso concreto tem-se que se chegue aos casos mais polêmicos, nessa fase de adaptação para o CPC/2015, em que ainda não há jurisprudência sobre o tema, é contar o seu prazo da forma mais conservadora possível, sempre que houver dúvida a respeito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Elizete Batista. **Mediação familiar:** a dimensão inovadora dessa intervenção frente às demandas postas ao serviço da Vara de Família. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) – Curso de Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

ARAGÃO, Selma Regina. **Manual de Conciliação: Juizados Especiais Cíveis e criminais; justiça cidadã**. RJ: Forense, 2003

BRASIL, **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Novo Código de Processo Civil. Brasil, Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 10/05/2018.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 10/05/2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.**Teoria geral do processo.** 28. ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 36.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9a ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3. ed., rev. E ampl. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2012.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Entrevista: Fonte: revista Justiça e Cidadania e redação da Tribuna do Advogado**. 21/01/2015. Disponível em: http://www.oabrj.org.br/noticia/89434-novo-cpc-em-entrevista-joaquim-muniz-destaca -conquistas-do-projeto- Acesso em 13/05/2018

SALES, Lilia Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 47

Recebido em 2 de julho de 2018.
Aceito em 30 de setembro de 2018